



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 029/2022



Protocolo: 035617



03/03/2022 10:22

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 029 /2022

PROÍBE O VILIPÊNDIO RELIGIOSO, ASSIM COMO O USO E O EMPREGO DE QUALQUER DOGMA OU CRENÇA RELIGIOSA, DE FORMA A SATIRIZAR OU RIDICULARIZAR DETERMINADA RELIGIÃO, EM MANIFESTAÇÕES E PROTESTOS, PÚBLICOS OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprova:

Art. 1º Fica proibido o uso e o emprego de qualquer dogma ou crença religiosa, de forma a satirizar, ridicularizar ou ainda promover publicamente toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipêndio religioso, em manifestações e protestos sociais, culturais e/ou de gênero, públicos ou não, realizados no âmbito do Município de Betim.

Parágrafo único – Para os fins desta lei compreende-se como vilipêndio religioso o ato de tornar vil, rebaixado, indigno, desvalorizado, impuro, vulgar, abjeto ou reprovável a utilização ou culto de todo e qualquer objeto vinculado aos dogmas e valores de determinada religião ou a crença, de forma a desrespeitar ou menosprezar seus institutos, membros ou símbolos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de quaisquer verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que supostamente pratiquem ou já tenham praticado o vilipêndio ou a intolerância religiosa.

Parágrafo único – A suposição da prática de intolerância ou vilipêndio de que trata este artigo não carece de comprovação ou declaração provindos do Poder Judiciário, se tratando de um ato discricionário do administrador municipal.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de Declaração de Nada a Opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º A mesma penalidade se aplica caso o infrator perceba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a infringir as disposições desta lei.

§2º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - os motivos da manifestação/protesto;

III - a quantidade de participantes presentes na manifestação/protesto;

IV - a materialidade da mensagem de ofensa ou desprezo contida em manifestação/protesto;

V - a ocorrência de crimes ou delitos durante a manifestação/protesto;

VI - a violação, a invasão, a deterioração, a perda, a deturpação e a corrupção de templos e símbolos religiosos durante a manifestação/protesto;

VI - a utilização de dinheiro ou recursos públicos.

§3º No caso de utilização de dinheiro ou recursos públicos, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no *caput* não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ainda a responsabilização do servidor ou do órgão público responsável pela liberação do dinheiro ou recursos públicos, a fim de que as medidas administrativa e disciplinares sejam adotadas.

Artigo 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.





Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 21 de fevereiro de 2022.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador

Justificativa

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião e crença, sendo um dever do Estado proporcionar a seus cidadãos mecanismos e políticas à perfeita expressão religiosa e, concomitantemente, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Assim, para que o Estado assegure o direito à livre expressão religiosa, é necessário que este preceda a um pluralismo em relação às políticas e ações públicas, a fim de que o ordenamento pátrio acalente a proteção e a garantia ao livre exercício de todas as religiões, contemplando assim a integralidade das crenças no Brasil. Sob tal contexto, o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos, garante ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", expressando nitidamente a abrangência indistinta da legislação a toda e qualquer religião sediada ou ministrada no âmbito do território brasileiro.

Não obstante, uma série de episódios da contemporaneidade tem ilustrado um cenário em que a liberdade de crença, assim como os institutos e dogmas religiosos têm sido deturpados por atos públicos que se utilizam da liberdade de expressão para disfarçar manifestações de ódio e discursos de natureza político-partidária no âmbito dos templos e institutos religiosos no Brasil. Um episódio recente e que remete a tal cenário*, fora o fato ocorrido aos 05 dias de fevereiro de 2022 no município de Curitiba/PR, em que um grupo de manifestantes pelo Vereador Renato Freitas (PT) se apresentou junto à porta da Igreja do Rosário, para protestar contra a violência havida no estado do Rio de Janeiro, cujo desdobramento final foi a morte do cidadão congolês Moïse Kabagambe e, em outro caso, a morte de um brasileiro afrodescendente.

*Manifestação contra racismo invade igreja e interrompe missa no PR – Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/02/manifestacao-contra-racismo-entra-em-igreja-catolica-em-curitiba.shtml> - Acesso em 18/02/2022

**Manifestação contra morte de Moïse entra em Igreja em Curitiba e gera polêmica. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/manifestacao-contra-morte-de-moise-entra-em-igreja-em-curitiba-e-gera-polemica-1.2608922> - Acesso em 18/02/2022

Segundo as notícias veiculadas**, a entrada dos manifestantes ocorreu no mesmo horário da celebração da missa da instituição, e quando solicitados a não tumultuar o momento litúrgico, lideranças do grupo incitaram a comportamentos invasivos e desrespeitosos aos cultistas presentes nos momento.

Outro exemplo recente em que a liberdade expressão em movimento público viera a ultrapassar os limites inerentes à religiosidade ocorreu durante o carnaval de 2019*, em que a Gaviões da Fiel promoveu a representação em sua comissão de frente de um cenário coreografado que mostrava nitidamente uma representação da imagem de Jesus e Satanás em um embate – e em que o filho de Deus parecia perder. Por mais que provenha o direito ao ser humano de se manifestar em suas crenças, há um limite sobre tal manifestação em que esta não pode e nem deve implicar seus efeitos sobre outros direitos fundamentais, pois caso o fosse, o direito de liberdade de manifestação teria uma maior valorização do que outros direitos e se instauraria uma supremacia da expressão em detrimento de outros direitos fundamentais igualmente importantes. A luz da Constituição Federal, os princípios fundamentais regem a proporcionalidade sobre os direitos e garantias fundamentais, devendo a execução dos mesmos também ser proporcional na medida da vivência social e pública.

Independentemente da comprovação da materialidade das ofensas, assim como o seu direcionamento, ou ainda mesmo se houve ou não a qualificação de invasão de propriedade, a mera deturpação dos templos religiosos a atividades alheias à sua finalidade ou função pública, já remete por si só a uma ofensa não só à religião propriamente dita, mas também para toda a comunidade pertencente àquela crença, uma vez que o ato manifesto ora praticado contraria não só aos dogmas e princípios institucionais mas também à doutrina oriunda daquela religião.

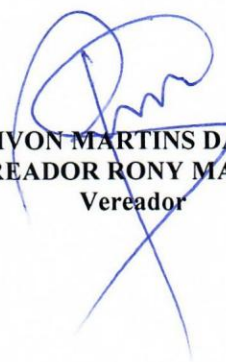
*‘O bem vence no final’, diz coreógrafo da Gaviões da Fiel sobre desfile. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/o-bem-vence-no-final-diz-coreografo-da-gavioes-da-fiel-sobre-desfile/> - Acesso em 18/02/2022



Destarte, doloroso é que o Poder Legislativo, por meio de suas atribuições, tenha de intervir sobre a conduta humana no exercício de sua liberdade pessoal e de expressão, a fim de evitar e prevenir que os sociais venham a exercer seus direitos deliberadamente sem respeito aos direitos de seus próximos. Notada e reiteradamente, o direito de liberdade de expressão tem seus limites em detrimento não só da liberdade e dignidade religiosas e institucionais, mas de todo e qualquer direito, devendo aqueles quem Ultrapar tal limite se responsabilizarem pelos seus excessos – até porque, para todo direito se tem um dever correlato e que tem de ser respeitado.

Destarte, a presente proposição tem a finalidade de preservar e tutelar pelos objetos, rituais, templos e cultos religiosos no âmbito do Município de Betim em detrimento de manifestações e protestos sociais, culturais e de gênero que possam satirizar, ridicularizar ou ainda promover publicamente qualquer menosprezo ou vilipêndio a qualquer dogma ou crença religiosa.

Neste diapasão, pelos motivos ora expostos, bem como pela relevância e repercussão da presente proposição, é que solicito aos pares desta Casa o voto favorável à esta proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador